



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo nº:** 1.041.547  
**Natureza:** Denúncia  
**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo  
**Denunciante:** Diretriz Informática Eireli  
**Denunciado:** Município de Governador Valadares – Poder Executivo  
**Edital:** Pregão Presencial nº 109/2017

**P A R E C E R**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

**I. RELATÓRIO FÁTICO**

1. Retornam os presentes autos que versam sobre **Denúncia** oferecida *Diretriz Informática Eireli*, fls. 01/12 – peça nº 18 do SGAP, em face do **Processo Licitatório nº 326/2017 – Pregão Presencial nº 109/2017**, do tipo “menor preço global”, deflagrado pelo Município de Governador Valadares – Poder Executivo, possuindo como objeto a contratação de empresa especializada na licença de software de última geração, em ambientes “WEB” com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização da administração tributária municipal, destinados à inteligência fiscal, controle da ação fiscal e gestão de cobrança de receita tributária, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.
2. A Denúncia foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em **21/05/2018** (fl. 163, peça nº 18 do SGAP).
3. Este representante do *Parquet* se manifestou à fl. 1.203 (peça nº 21 do SGAP), pela citação dos agentes públicos responsáveis para apresentação de defesa, o que foi determinado pelo Relator (fl. 1.204, peça nº 21 do SGAP).
4. Em resposta foram apresentados os documentos de fls. 1.224/1.242 (peça nº 22 do SGAP).
5. A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 1.244/1.247 (peça nº 22 do SGAP), entendendo pela permanência dos apontamentos de irregularidade, referentes à utilização indevida do Sistema de Registro de Preços e ao superfaturamento no Contrato nº 140/2017, decorrente do Certame.
6. Às fls. 1.249/1.250 (peça nº 22 do SGAP) consta nova manifestação do Ministério Público de Contas, opinando pela citação da empresa vencedora na Licitação – *Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda.* –, para que passasse a integrar a presente relação processual.
7. À fl. 1.251 (peça nº 22 do SGAP) consta despacho do Conselheiro-Relator determinando a citação da referida empresa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

8. Em atendimento ao ofício de citação expedido, foram apresentados os documentos de fls. 1.256/1.295 (peça nº 22 do SGAP).
9. A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 1.297/1.300 (peça nº 22 do SGAP), concluindo pela ausência de comprovação efetiva de superfaturamento no Contrato Administrativo nº 140/2017.
10. Após, vieram os autos para parecer ministerial.
11. É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

12. Busca-se o exame de legalidade do **Edital de Pregão Presencial nº 109/2017**, deflagrado pelo Município de Governador Valadares – Poder Executivo, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.
13. No presente caso, verificam-se as ocorrências a seguir descritas.

### **II.1. Do valor da contratação**

14. Da análise dos autos, é possível extrair que a empresa *Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda.*, vencedora do Certame, celebrou o Contrato nº 140/2017, no valor de R\$3.240.000,02 (fl. 1.134, peça nº 21 do SGAP).
15. A Unidade Técnica, em reexame dos elementos outrora trazidos pelo SURICATO (fls. 1.134/1.145, peça nº 21 do SGAP), e face às alegações de defesa apresentadas pela empresa vencedora do Certame (fls. 1.256/1.295, peça nº 22 do SGAP), entendeu pela inexistência de provas de superfaturamento na contratação decorrente do Pregão em análise (fls. 1.297/1.300, peça nº 22 do SGAP).
16. Veja-se:

[...]

Se analisa a questão central de superfaturamento, nos termos da petição do MPTC (fl. 1249 a fl. 1250-v), pois conforme salientado na defesa, a adequabilidade da modalidade licitatória não se afigura questão pertinente à empresa licitante.

O Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato, em relatório (fls. 1134 a 1145), concluiu, “in verbis:”

**“1. Não é possível opinar sobre a adequação dos valores contratados com base na descrição, no SICOM, dos objetos pactuados, tendo em vista que, para este tipo de prestação de serviços, existem especificações que não podem ser visualizadas através da base de dados disponível a este Tribunal, mas que impactam diretamente nos preços ofertados tais como: volume de dados, fabricante e versão dos sistemas, linguagem dos programas. (Tabelas 1 e 2)”** – fl. 1144.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Nos autos não se aponta invalidade da pesquisa de preços efetivada pela municipalidade, tampouco se tem presente estudo comparativo entre as funcionalidades dos sistemas das diversas empresas mencionadas, para fins de se apurar eventual superfaturamento.**

A documentação de fls. 1275 a 1291 evidenciam a composição do estabelecimento do preço proposto pela empresa vencedora, assim, para efeitos de se apreciar eventual superfaturamento, as demais empresas colacionadas necessitariam de similar detalhamento.

(Grifos nossos)

17. Em exame minucioso da documentação acostada aos autos e das análises técnicas realizadas, este Ministério Público de Contas entende pela inexistência de elementos sólidos capazes de gerar a convicção efetiva quanto à ocorrência de superfaturamento.

18. Além disso, não há informações suficientes que permitam estabelecer critérios de comparabilidade entre preços obtidos em contratações similares decorrentes de procedimentos distintos realizados em outros Municípios.

19. Logo, o apontamento deve ser desconsiderado.

## **II.2. Da utilização do Sistema de Registro de Preços**

20. À municipalidade foi reputada a irregularidade na adoção do Sistema de Registro de Preços, porquanto a aquisição se trataria de um serviço contínuo – e não meramente eventual.

21. Em defesa, os denunciados alegaram que, à luz dos arts. 6º, §1º, e 15, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, a modalidade em questão deve ser obrigatoriamente observada pela Administração Pública, inexistindo, então, discricionariedade quanto à utilização.

22. O edital *sub examine* prevê, além da contratação do licenciamento do software, também a sua implantação, a oferta de treinamento e o respectivo suporte.

23. Conforme bem salientado pela Unidade Técnica à peça nº 13 do SGAP, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação para a contratação de prestação de serviços ou compras **rotineiras** de bens padronizados, ou ainda para contratação e aquisições consideradas como **eventuais** e **futuras**.

24. O Órgão Técnico, em manifestação acertada, assim desqualifica a adoção do referido sistema, *in litteris*:

Além disso, insta frisar que, conforme já trazido pela Unidade Técnica (fl. 1149v.), tendo em vista que a ideia é a contratação de um software que irá fazer parte da inteligência fiscal do Município de Governador Valadares, não pode o mesmo ser compreendido como um serviço eventual, afinal, requer continuidade, o que não caracterizaria o Sistema de Registro de Preços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Outrossim, importante mencionar que o edital em comento prevê em seu objeto, conforme já afirmado anteriormente, além da contratação do licenciamento do software, também a sua implantação, bem como a oferta de treinamento e suporte.

25. Mostra-se oportuna, ainda, as alegações trazidas pela Unidade Instrutiva dessa Corte, à peça nº 06 do SGAP, *in litteris*:

O objetivo do presente certame analisado é a contratação de uma empresa para **modernizar a Administração Tributária Municipal**, por meio de software de última geração, em ambiente “web”, com sua operacionalização integralmente realizada via internet. O serviço inclui além do licenciamento de uso de software destinado à inteligência fiscal, o controle da ação fiscal e gestão de cobrança de receita tributária, além da implantação, conversão e crítica de dados cadastrais, treinamento, capacitação e suporte.

Veja-se que **não se trata de uma contratação eventual e futura**, mas sim imediata e que satisfaça as necessidades permanentes relacionadas à Administração Tributária do Município de Governador Valadares. O serviço a ser contratado é individualizado e específico para o Município de Governador Valadares. Até mesmo porque, o serviço de instalação de software para o funcionamento de um sistema informatizado destinado à inteligência fiscal como um todo não é instantâneo e não pode ser um serviço eventual, mas sim um serviço que requer continuidade e permanência, o que não caracteriza o Sistema de Registro de Preços.

Veja-se que o serviço foi contratado por um período de 12 meses, o que por si só, já demonstra a ausência de eventualidade, pois se trata de um serviço permanente que requer instalação, planejamento, capacitação, treinamento e suporte. Assim, a sistemática e a metodologia do objeto licitado são compatíveis com o Sistema de Registro de Preços.

Aliás, na Ata de Registro de Preços (fls. 1093/1100) não se registrou produto ou serviço de uso comum que possa ser utilizado pela Administração em uma eventualidade e em um futuro próximo. O serviço a ser prestado é certo, determinado e previsível.

Quanto às decisões juntadas pelo defendente, verifica-se que se tratam de contratações para registro de preço **somente para licenciamento de software**, sem a especificidade de um serviço como aquele relacionado a um sistema informatizado destinado à inteligência fiscal de um município. O serviço de licença pelo uso de software é um serviço padronizado, que apresenta sempre as mesmas especificações, podendo variar apenas a quantidade. Neste caso, cabe o Sistema de Registro de Preços. Esses tipos de contratações são diferentes do caso ora analisado.

(Grifos nossos)

26. Dados os caracteres de não eventualidade e especificidade, entende este *Parquet* pela irregularidade do ferramental utilizado, posto também que a condição tratada no art. 15, *caput* e §2º, da Lei Geral de Licitações, **indica a prevalência – e não a obrigatoriedade – do Sistema de Registro de Preços, quando possível.**

27. Assim, pela ofensa ao art. 15, *caput* e §2º, da Lei federal nº 8.666/93, resta configurada a irregularidade passível de sanção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

III. CONCLUSÃO

28. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial nos autos da presente Denúncia:

- a) Seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** do **Processo Licitatório nº 326/2017 – Pregão Presencial nº 109/2017**, em relação aos atos de gestão do Prefeito de Governador Valadares, **Sr. André Luiz Coelho Merlo**, na qualidade de ordenador de despesas, em razão da utilização do Sistema de Registro de Preços, com violação do art. 15, *caput* e §2º, da Lei federal nº 8.666/93, **devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016;
- b) Seja **JULGADO IRREGULAR** o **Processo Licitatório nº 326/2017 – Pregão Presencial nº 109/2017**, em relação aos atos praticados pelo Secretário Municipal de Administração de Governador Valadares, **Sr. Marcos Antônio Dias Sampaio**, e pela Pregoeira do Município de Governador Valadares, **Sra. Michelle Aparecida Figueiredo e Souza**, com utilização do Sistema de Registro de Preços, em violação do art. 15, *caput* e §2º, da Lei federal nº 8.666/1993;
- c) por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** – pessoal e individualmente – ao **Sr. André Luiz Coelho Merlo**, Prefeito Municipal, **Sr. Marcos Antônio Dias Sampaio**, Secretário Municipal de Administração, e **Sra. Michelle Aparecida Figueiredo e Souza**, Pregoeira, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de grave infração às normas legais licitatórias;
- d) Por fim e sem prejuízo, expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Governador Valadares, **Sr. André Luiz Coelho Merlo**, em analogia ao artigo 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que não incorra em futuros procedimentos licitatórios na irregularidade apurada nos presentes autos.

29. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/com Parágrafo único do mesmo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

30. É o **PARECER CONCLUSIVO**.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2020.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)